



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Junior

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2016.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 42 a 45, respectivamente, processos TCs-006483/026/09, 009043/026/09, 016463/026/10 e 016464/026/10.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-033279/026/12

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa- SP.

Contratada: Incorplan Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Obra de construção de 01 (Um) Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente "Casa" na Rodovia Geovana Aparecida Deliberto, Km 2 - Zona Rural - Ribeirão Preto – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-09-12. Valor – R\$4.125.162,30.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004932/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Softplan – Planejamento e Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme de Macedo Soares (Juiz Assessor da Presidência), José Gaspar Gonzaga Franceschini (Presidente em Exercício), Ivan Ricardo Garisio Sartori e José Renato Nalini (Presidentes).

Objeto: Evolução tecnológica, suporte técnico remoto e local, manutenção adaptativa e evolutiva dos sistemas administrativos para informatização das áreas administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-07-12, 21-09-12, 14-11-12 e 10-01-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em análise e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-044986/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, a contenção de margens e execução da Ponte em concreto armado sobre o Córrego Oratório, entre as Ruas Augustin Luberti, em São Paulo, e Aurora, no Jardim Ana Maria, em Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-11-07. Valor – R\$1.302.373,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-09.

Advogados: Maria Rita Toloza O. Costa, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por derradeiro, considerando o relatório juntado pelo DAEE atestando a conclusão das obras, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à unidade de Fiscalização competente para que sejam instruídos os termos de recebimento provisório e definitivo do objeto.

TC-001622/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP e Subprefeitura do Campus de Limeira.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-05-07 e 20-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Livia Ribeiro de Pádua Duarte e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da apostila de reajuste, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003538/026/12

Interessado: Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica - FCTH.

Responsável: Monica Ferreira do Amaral Porto (Diretora Presidente).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-09-15.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanha: TC-003538/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu pela aprovação das contas da Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH, relativas ao exercício de 2012, com a recomendação proposta no corpo do voto do Relator, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal e dando quitação aos Responsáveis.

TC-003412/026/13



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações (CSM/MTel)- Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Telefônica Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ronaldo de Oliveira e Silva (Tenente Coronel PM Dirigente) e Wanderley Viríssimo de Oliveira (Major PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de instalação e ativação de serviços de Telefonia Fixa Comutada- STFC, que produza a integração entre as Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como entre estas e os demais órgãos da Administração Pública e com a comunidade, sob o regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-12-12. Valor- R\$18.109.590,73. Termo de Aditamento, celebrado em 26-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 17-09-15 e 27-10-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o subsequente Termo Aditivo em exame.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000169/026/11

Interessado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP.

Responsáveis: Fabiano Marques de Paula e José Tadeu Rodrigues Penteado.

Exercício: 2011.

Advogado: Alessandro Cortona.

Acompanha: TC-000169/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, relativas ao exercício de 2011, com quitação dos seus responsáveis, Fabiano Marques de Paula e José Tadeu Rodrigues Penteado, determinando-lhes, ou a quem os suceder, a adoção de medidas que evitem a repetição das falhas, e com liberação dos responsáveis por Adiantamentos e Almoxxarifados.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-033061/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador Geral Márcio Elias Rosa.

Representado: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Assunto: Encaminha o ofício 2451/2013 – PJ solicitando informação sobre supostas irregularidades na execução de contrato de prestação de serviços de transporte celebrado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e a empresa TRAC Serviços Comércio e Administração Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-12-13, 03-04-14 e 16-09-14.

Advogados: Luciana Santos de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-007233/026/14

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Contratada: TRAC Serviços Comércio e Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de adolescentes sob a tutela do Estado, e de servidores em atividades técnico-administrativas para atender as Unidades da Fundação nas necessidades de deslocamento decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-06-06. Valor – R\$453.499,95. Termos de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrados em 03-09-07 e 11-12-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 03-04-14 e 16-09-14.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame (TC-007233/026/14) e parcialmente procedente a representação (TC-033061/026/13).

Decidiu, ainda, julgar irregular a Execução Contratual, em face do descumprimento dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/ 93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em vista da solicitação de informações contida nos autos do TC-33061/026/13.

TC-026087/026/13

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Contratada: Consórcio Ensibra-Sistran, constituído pelas empresas Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia e Sistran Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente) e Teruo Miyamura (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Elaboração dos projetos funcional, básico, executivo e de desapropriação de obras complementares ao trecho Campinas - Sumaré do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-13. Valor - R\$3.810.003,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Advogados: Marco Tulio Meirelles Bafero, Janaina Lopes de Martini, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cleyton Ricardo Batista, Valéria Small e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das respectivas despesas.

TC-045172/026/14

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente) e Henrique Lourivaldo Ringo de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à execução de obras e serviços de pavimentação da estrada vicinal da germana, com 7,80 Km de extensão, no município de Caçapava.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 27-11-13. Valor - R\$8.000.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame e legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas.

TC-043573/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente U.N. Sul - MS) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais - Escritórios Regionais - Capela do Socorro, Campo Limpo, Grajaú, Ribeirão Pires, São Bernardo do Campo (lado oeste) e ATC's - Atendimentos Comerciais Embu Guaçu e Rio Grande da Serra - Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 19-04-12 e 21-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 17-04-15.

Advogados: Moises Mota Catuaba, José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041364/026/12

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Consórcio PDJ.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços) e Avany de Francisco Ferreira (Gerente de Projetos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-12. Valor - R\$31.171.667,26. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-05-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização competente para a continuidade dos trabalhos de acompanhamento da execução contratual.

TC-001218/005/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente Nato).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 14-05-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$16.197.307,34.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas decorrente de contrato de gestão, referente ao exercício de 2013, com quitação dos responsáveis e recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral.

Apregoado o Dr. João Batista de Moraes, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato dos respectivos processos, os quais foram apreciados em conjunto:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-006483/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Desportiva Classista Finasa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Valmir Prascidelli (Secretário de Esportes Recreação e Lazer), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-09-07. Valor – R\$7.056.000,00. Termo de Rescisão firmado em 07-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 01-04-09, 17-11-10, 03-02-12 e 03-03-15.

Advogados: Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Thalita Machado Xavier Telles, Thaísa Toledo Longo, Adriana Ferreira, João Batista de Moraes, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-02-15.

TC-009043/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Desportiva Classista Finasa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco), Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente), João Arnaldo Guyoti, Paulo Roberto Grecco e Mario Helio de Souza Ramos.

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-08-08. Valor – R\$20.946.500,00. Termos de Aditamento firmados em 07-08-09, 17-12-09 e 23-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 01-04-09, 17-11-10 e 03-02-12.

Advogados: Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Thalita Machado Xavier Telles, Thaísa Toledo Longo, Adriana Ferreira, João Batista de Moraes, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-02-15.

TC-016463/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação Desportiva Classista Finasa.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-07-10, 17-11-10 e 03-02-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$22.523.643,24.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, João Batista de Moraes e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-02-15.

TC-016464/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação Desportiva Classista Finasa.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-11-10 e 03-02-12.

Exercícios: 2007 e 2008.

Valor: R\$7.072.948,38.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Claudia Elena Bonelli, Carolina Caiado Lima Rodrigues, João Batista de Moraes e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-02-15.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. João Batista de Moraes, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior, que produziram sustentação oral, que constarão na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas ao processo, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os convênios, os termos de aditamento e as prestações de contas em exame, aplicando o artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, também, aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, para os oficiamentos de estilo.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

Apregoado o Dr. JeanCarlo Abreu de Oliveira, que declinou da sustentação oral, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANILAU BERALDO

TC-011008.989.15 (ref. TC-004357.989.14)

Embargantes: Prefeitura Municipal de Ibirá e Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ibirá, no exercício de 2012.

Responsável: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-14, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado de Mercedes Emília Caramelo Bueno, Carolina Ferraresi de Oliveira Jacob, Vanessa Jacinto Gomes, Elizandra Franco Luiz Rocha, Regiane Alberti Bordim, Luana Sampaio de Oliveira, Ronier Aparecido Bussoli, Adriana Fioroto Pagliusi, Flávia Alves Martinasso dos Santos, Marineusa Aparecida da Cruz Silva, Lucilene Perpétua dos Santos de Paula, Isilda José dos Santos, Valdirene de Jesus Boffi, Denise Paulo Cabrera Ferreira, Bruna Fernanda Facundini de Moraes, Giovana Ferreira Ferrari, Leobina Gonzalez Falarara e Alaide Bortoli, com o registro dos correspondentes atos e cancelamento da multa imposta, mantida, no mais, a r. sentença impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira, Daniela Bottura Bueno Cavaleiro Colombo e Melves Guilherme Genari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, à vista do não atendimento do pressuposto da tempestividade exigido pelo artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.

Apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que declinou da sustentação oral, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001293/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Shark Máquinas para Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Aquisição de motoniveladora, trator de esteira e escavadeira hidráulica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-07-09. Valor – R\$1.940.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo,



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-02-11 e de 25-08-11.

Advogados: Renato Swensson Neto, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Ubirajara Vicente Luca, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022969/026/12 e TC-004927/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à origem, à margem do julgamento.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000879/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Urbanizadora ServiObras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Objeto: Obras de infraestrutura urbana, visando às melhorias no Sistema Viário do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-07. Valor – R\$1.778.743,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-10-07 e 01-11-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

TC-037474/026/08

Representante: Fernando Grella Vieira – Procurador-Geral de Justiça de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Caçapava, no tocante ao contrato, objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, visando às melhorias no Sistema Viário do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carla Cristina Zaboto, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

julgar improcedente a Representação (TC-037474/026/08) e irregulares a Concorrência nº 05/06 e o Contrato nº 10/CPV/CPL/2007 (TC-000879/007/07), bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, ao Sr. Carlos Antônio Vilela, Prefeito Municipal à época dos atos inquinados, pena de multa fixada, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a remessa da decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado.

TC-001086/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Álvares Machado.

Contratada: Luiz Américo Correa - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Takashi Katsutani (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material de construção para conjuntos habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-08-06. Valor – R\$4.553.754,67. Termo Aditivo celebrado em de 22-02-07. Termo de Rescisão celebrado em de 29-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 05-03-08, 19-12-09 e 19-05-12.

Advogados: Carlos Alberto Diniz, Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão, Joaquim Elcio Ferreira, João Batista Molero Romeiro, Angelo José Corrêa Frasca, Marcelo Palavéri, André Nery Di Salvo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, tomando conhecimento do Termo de Rescisão, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-002029/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame: Januário Renna (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível para os veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor-R\$2.013.000,00. Termo de Prorrogação e Aditivo celebrado em 20-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 01-09-11 e 17-01-14.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes, Julia Galvão Anderson, Antônia Marinete Barbe e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato celebrado em 04-07-08 e o Termo de Prorrogação e Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, ao Sr. Vitor Lippi, Prefeito Municipal de Sorocaba à época, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

TC-001672/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Cerâmica Tapera de Salto Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia (Prefeito), Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Mário Ademir do Amaral (Secretário da Fazenda).

Objeto: Dação em pagamento de bens móveis (tijolos baianos, bloquinhos cerâmicos e telhas) para quitação de débitos fiscais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 15-10-07. Valor – R\$147.502,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Beatriz Neme Ansarah, Valéria Small, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-022261/026/14 e 001010/009/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-013830/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Plus – Consultório Médico e Terapia Ocupacional Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos), Marcos Roberto Regueiro (Secretário de Gestão Pública) e José Antonio Cuco Pereira (Prefeito em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços para implantação e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, inclusive com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e CIPA a todos os servidores municipais ativos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-06-08, 29-04-09, 02-07-10, 12-07-10, 05-10-11, 27-02-12, 06-06-12 e 06-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano, Marcelo Bueno Espanha, Dalciani Felizardo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-034172/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: JM2 Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes e Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeitos).

Objeto: Transporte escolar de 2.500 alunos.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 04-11-05, 01-11-06, 05-11-07, 03-11-08 e 04-05-09. Termo de Aditamento firmado em 03-12-07. Termo de Retificação e Ratificação do 1º Termo de Aditamento firmado em 30-04-09. Termo de Encerramento firmado em 21-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-03-09 e 21-01-11.



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Jairo Braga de Milani, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu o Termo de Encerramento do Contrato.

TC-001045/006/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal - Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito), José Donizeti Thomazini (Secretário Municipal de Saúde) e José Francisco Almeida Geraldo Martins (Provedor).

Objeto: Integrar a conveniada no Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a Conveniada está inserida, e conforme plano operativo previamente definido entre as partes.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-04-07. Valor – R\$1.700.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 28-05-09 e 28-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 21-07-12.

Advogados: Elias de Souza Bahia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, com severa advertência à Municipalidade, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000232/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito) e Mário Fernando Berlingieri (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 19-09-12 e 13-11-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.981.413,40.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal à Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel, exercício de 2007, com quitação dos respectivos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000236/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito) e Mário Fernando Berlingieri (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 15-05-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.621.997,62.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal à Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel, exercício de 2008, com quitação dos respectivos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000237/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito), Mário Fernando Berlingieri e José Francisco Almeida Geraldo Martins (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-05-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.740.214,78.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal à Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel, exercício de 2009, com quitação dos responsáveis, bem como com o alerta aos partícipes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000240/006/12



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito), José Francisco Almeida Geraldo Martins e Luiz Eduardo Romero Gerbasi (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-05-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.147.274,25.

Advogados: Elias de Souza Bahia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$ 1.928.592,72, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, julgar irregular a prestação de contas da quantia de R\$ 30.876,83, registrada a menor, por não ter sido justificada sua aplicação, que deverá ser restituída ao erário municipal, devidamente corrigida, com base no artigo 33, inciso III, “a”, c/c artigo 36, ambos do mesmo Diploma Legal.

Determinou, ainda, com relação ao montante de R\$ 187.804,70, indicado às fls. 64 do Anexo I, como restos a pagar vinculados, o acompanhamento de seu lançamento na prestação de contas do exercício seguinte.

Determinou, por fim, sejam advertidos os partícipes que adotem providências para correção das falhas indicadas e que observem, com rigor, as Instruções deste Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-011971/026/11

Representante: Agnaldo José Correa de Campos – Vereador da Câmara Municipal de Caieiras.

Representado: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Caieiras no Concurso Público nº 01/09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028280/026/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Rafael Antonio Baldo.

TC-019720/026/12

Órgão: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito).



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2014.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos decidiu julgar improcedente a Representação em apreço (TC-011971/026/11) e, por medida de economia processual, regulares as admissões relacionadas às fls. 5/10, 220/230 e 259/262 do TC-019720/026/12, determinando o registro dos correspondentes atos.

Determinou, por fim, após a certificação do trânsito em julgado, a remessa dos autos ao DSF-2.1 para as anotações pertinentes e, posteriormente, à DF-09, nos termos estabelecidos pelo artigo 10 da Resolução nº 01/12 desta Corte de Contas.

TC-000237/026/13

Câmara Municipal: Eldorado.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Danielle Ludymilla Soares Lohn.

Acompanha: TC-000237/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Eldorado, exercício de 2013, com as ressalvas lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, dando, em consequência, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, quitação à Senhora Danielle Ludymilla Soares Lohn, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da Decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002407/026/14

Câmara Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rubens Aparecido Antunes.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-002407/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Águas de São Pedro, exercício de 2014, com as ressalvas lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, dando, em consequência, com base no artigo 35 do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

diploma legal, quitação ao Senhor Rubens Aparecido Antunes, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da Decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000245/026/14

Prefeitura Municipal: Gália.

Exercício: 2014.

Prefeito: Newton Rodrigues Freire.

Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro e Gustavo Gaya Ckekerdemian.

Acompanha: TC-000245/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gália, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar do item D.3.5. Acumulação Remunerada de Cargos Públicos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000374/026/14

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Cabral Zurdo.

Acompanha: TC-000374/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Timburi, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000491/026/14

Prefeitura Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Marcos de Barros.

Períodos: (01-01-14 a 27-04-14) e (17-05-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Vitor de Cássio Miranda.

Períodos: (28-04-14 a 16-05-14).



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Benedito Romulo Fonseca Júnior, William Jefferson Barros Zwaricz e outros.

Acompanha: TC-000491/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraibuna, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006022/989/14 (ref. ao TC-002462/989/13)

Recorrente: Valtolino Valdir Maria Alves - Ex-Prefeito do Município de Monções.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Monções, no exercício de 2012.

Responsável: Valtolino Valdir Maria Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-14, julgou ilegal o ato de admissão da servidora Neiglene Fátima de Souza, negando-lhe registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-002490/026/08

Recorrente: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa – Diretora Financeira Interina – Cintia Barbara Brustolin.

Assunto: Balanço geral da Companhia Regional de Abastecimento Integrado, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Milton Lopes Santa Barbara e Alice Amâncio Taveira Gobatti (Superintendentes).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 03-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Milton Lopes Santa Barbara, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal.

Advogado: José Alves Cavalcante.

Acompanha: TC-002490/126/08.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, inclusive a imposição de multa ao Responsável.

TC-009976/989/15 (Ref. ao TC-004344/989/15)

Recorrente: Prefeitura do Município de Rafard.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura do Município de Rafard, no exercício de 2014.

Responsável: Antonio César Rodrigues Moreira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-15, que julgou ilegal o ato de admissão de Fidélis José de Oliveira Júnior, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Julio Cesar Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-010097/989/15 (ref. TC-001479/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste - Prefeito - Luciano Ângelo Esparapani.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, no exercício de 2013.

Responsável: Luciano Ângelo Esparapani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-15, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002843/026/09

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – IPASB.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – IPASB, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Mario Ferreira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs.



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Roberta Sissie Machado Cavalcante.

Acompanha: TC-002843/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a multa aplicada ao Senhor Mário Ferreira, mantendo-se, porém, a irregularidade das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – IPASB, exercício de 2009.

TC-008622/989/15(ref. TC-000868/989/15)

Recorrente: Marcio Donizeti Barbarelli – Prefeito Municipal de Cajobi.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajobi, no exercício de 2013.

Responsável: Marcio Donizeti Barbarelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Danilo Eduardo Melotti e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-010557/989/15 (Ref. TC-002356/989/14)

Recorrente: Josias Zani Neto – Prefeito do Município de Santa Maria da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, no exercício de 2013.

Responsável: Josias Zani Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, que aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor Josias Zani Neto, mantendo-se os demais fundamentos da r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001827/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração),



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nádia Cibele Capovilla (Secretária Municipal de Saúde) e Jaime César da Cruz (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de serviços de limpeza pública (lotes 01, 02 e 03) e serviços de limpeza em prédios públicos (lotes 04 e 05).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-07-13. Valor-R\$148.559.751,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E de 09-11-13 e 16-08-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Vaneska Gomes, Thiago Brunelli Ferrarezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2012, bem como o contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Vinhedo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-031039/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Francisco Morato - Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressane (Prefeito), Dinarte Rodrigues Veloso e Maria Denize Vieira (Superintendentes) e Moema Ribeiro de Assis (Presidente).

Objeto: Contratação de até 200 Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para integrarem o “Programa de Saúde da Família”, em conformidade com as normas emanadas no documento “Modalidade de Contratação de Agentes Comunitários de Saúde” – “Um Pacto Tripartite” do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde do Governo Federal.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-02-09. Valor – R\$1.170.000,00. Termos Aditivos celebrados em 03-08-09 e 01-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 05-04-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-09-14.

Advogados: Marcelo Bernardo Filizzola.

TC-028103/026/11



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsáveis: Dinarte Rodrigues Veloso, Valdir Antônio Martins, Maria Denize Vieira e José Ortiz Jimenez (Superintendentes), Moema Ribeiro de Assis e Luci Cayetano da Silva (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-09-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$870.387,51.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o convênio, os termos aditivos e a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Determinou, por fim o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual para as providências que considerar pertinentes.

TC-011742/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jandira.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária de Jandira.

Responsáveis: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época) e Dorival Pandim (Presidente à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-05-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$6.260.000,00.

Advogados: Silas Muniz da Silva, Cesar Augusto do Carmo, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Nivaldo Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com a consequente aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000368/026/13

Câmara Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Alessandro Marcelino de Oliveira Alves.

Acompanha: TC-000368/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquarituba, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com recomendação por ofício ao Legislativo, à margem do voto do Relator, e determinação à fiscalização competente.

TC-000303/026/14

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2014.

Prefeito: Edmar Carlos Mazucato.

Advogado: Ana Cristina Tavares Finotti.

Acompanha: TC-000303/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração e determinação ao Chefe do Executivo.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar da matéria constante no item C.2.3 (execução do contrato nº 110/2008).

TC-000433/026/14

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2014.

Prefeito: Alexandre Augusto Ferreira.

Advogados: Joviano Mendes da Silva e outros.

Acompanham: TC-000433/126/14 e Expedientes: TC-001912/006/14, TC-001913/006/14, TC-001914/006/14 e TC-031085/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Franca, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à fiscalização competente.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos da Fiscalização relacionados no item D.4, bem como a formalização de autos específicos para tratar das matérias elencadas por ATJ e MPC.

TC-001908/026/13

Embargante: Sebastião Biazzo – Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Aguaí, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Segunda Câmara, desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti e Cleber Vargas Barbieri e outros.

Acompanha: TC-001908/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer de fls. 167.

TC-000087/006/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guará.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guará e a Osvair dos Reis Araújo & Cia Ltda./Denis Carlos Fidelis & Cia Ltda., objetivando a contratação sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil para execução das obras de engenharia com vistas à construção de escola de ensino infantil com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários.

Responsável: Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-13, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luiz Felipe Hadlich Miguel.

Acompanham: Expedientes: TC-001998/006/09 e TC-007046/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, com aplicação de multa.

TC-002419/026/08

Recorrentes: Manoel Amorim Júnior - Ex-Diretor do SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Cruzeiro e Rafic Simão - Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, do exercício de 2008.

Responsável: Manoel Amorim Júnior (Diretor do SAAE à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93 e incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei, aplicando ao responsável, Sr. Manoel Amorim



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Junior, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanha: TC-002419/126/08.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000495/015/11

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito Municipal de Sud Mennucci.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no exercício de 2010.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época.)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo, 2º incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima aparecida dos Santos, Rubens Amigone Mesquita Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão proferida, julgar regulares os atos de admissão, concedendo-lhes os competentes registros.

TC-001252/008/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Paulo Sérgio David – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, no exercício de 2010.

Responsável: Cláudio Gilberto Patrício Arroyo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Flávia Velludo Veiga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. sentença em sua totalidade.

TC-001426/010/11

Recorrente: Romeu Antonio Verdi – Prefeito do Município de Charqueada à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Charqueada e José Eduardo Zamarian, objetivando a aquisição de uma máquina pá carregadeira de esteira usada.

Responsável: Romeu Antonio Verdi (Prefeito à época).



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou irregular o convite e decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001965/010/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000479/012/14

Representante: Tribunal de Contas do estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Itariri.

Responsável: Rejane Maria Silva (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades constatadas durante a realização de fiscalização in loco das contas da Prefeitura Municipal de Itariri, no exercício de 2013, referentes a licitações e execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 29-07-15.

Advogado: Idene Aparecida Dela Cort.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, para julgar irregular a matéria em exame, e ilegais as despesas decorrentes das contratações, em face do descumprimento dos artigos 3º, §1º, I; 24, IV; 25, I; 30; 31; 66; 67 e 81, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula nº 25 desta Corte de Contas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar multa à Sra. Rejane Maria Silva, Prefeita Municipal, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-016918/026/12

Contratante: Autarquia Municipal - Saúde - IS (Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra).

Contratada: Clinisa - Clínica de Nefrologia de Itapeçerica da Serra Ltda. - EPP.



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Dalva Amin dos Santos e Jose de Moraes (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde - Terapia Renal Substituta.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-02-15. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 18-08-15 e 08-10-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, bem como tomou conhecimento da execução contratual, nos moldes delineados pelo relatório de fiscalização relativo à inspeção de 17/07/2015.

Determinou, por fim, após o julgamento, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para que dê prosseguimento ao acompanhamento da execução contratual.

TC-000472/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: ENGE P Engenharia e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva, reparação e conservação das margens e taludes, bem como limpeza e desassoreamento de córregos, rios, canais e afins no Município de Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-11. Valor – R\$3.350.510,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-06-11 e 29-08-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Mattheus Benassi Batista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendação.

TC-019434/026/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Marcos Miguel da Silva (Presidente do Conselho), João Sabino e João Arnaldo Guyoti.

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco para a ADC Bradesco, com a finalidade de



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

complementar as atividades desenvolvidas no Projeto “Núcleos de Formação em Vôlei e Basquete 2013”, implantado em Osasco, com o intuito de promover uma melhor formação educacional e estabelecer um formato mais abrangente para a prática esportiva no Brasil.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-05-13. Valor – R\$5.552.390,00.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Batista de Moraes e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pela regularidade do Convênio firmado em 27-05-13, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-000170/016/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Conveniada: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito), Nilton Soares de Lima (Conselho Municipal de Saúde) e Masaro Ishihara (Provedor).

Objeto: Execução do programa de Saúde da Família – PSF, visando atender à população do Município de Capão Bonito, em conformidade com o plano de trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-02-11. Valor – R\$5.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 20-05-11 e 23-08-13.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000485/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Conveniada: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio César Barros Ayres (Prefeito) e Maria de Lourdes Mendes Alvares (Presidente).

Objeto: Atendimento junto ao serviço de pronto-atendimento, nos casos de urgência e emergência a todos os pacientes encaminhados pela rede pública municipal de saúde (SUS) ou que espontaneamente procurem por atendimento.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 10-05-13. Valor – R\$5.391.972,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-05-13.

Advogados: Paulo Martins da Silveira Netto, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e o Termo de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando-se, ainda, que a concessora, na pessoa de seu atual Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, informe a este Tribunal quais as medidas que serão adotadas com vistas ao saneamento das irregularidades identificadas nestes autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada penalidade nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000269/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Namura e Videira Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e Antônio Marcos de Jesus (Secretário de Informação e Defesa do Cidadão).

Objeto: Capacitação de educadores para o trânsito e para elaboração de projetos de capacitação de recursos junto A FUNSET e FUNDEB.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-08-11. Termo de Aditamento celebrado em 25-10-11. Valor – R\$12.220,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-06-15.

Advogados: José Ricardo Biazso Simon, Renata Fiori Puccetti, Camila Cristina Murta, Mariana Del Santi Vespero e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, adotando-se as providências de que tratam os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que, excepcionalmente, deixou de aplicar pena de multa aos responsáveis, diante do valor envolvido na contratação e frente à notícia de que o contrato foi executado a contento.

TC-000269/020/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Katsu Yonamine (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos até a estação de transbordo, instalação e manutenção de contentadores metálicos em locais de difícil acesso, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

serviço de saúde – RSS, operação da estação de transbordo, transporte de resíduos sólidos até o local de destinação final, disposição final dos resíduos urbanos em local indicado pela contratada, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-12-14. Valor – R\$17.856.340,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Tereza Ferreira Alves Novaes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura Municipal da Praia Grande instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.

Decidiu, ainda, em face das irregularidades identificadas no referido voto, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Sr. Alberto Pereira Mourão, Prefeito Municipal, e ao Sr. Katsu Yonamine, Secretário de Assuntos Urbanos, com envio de ofício pessoal, por A.R., a cada um deles, para que recolham o correspondente valor, no prazo de 30(trinta) dias.

Consignou, por fim, que, nestes termos, o Prefeito deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-001036/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: HEFEC Construções & Logística Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, visando à pavimentação e drenagem de ruas que compõem a Bacia do Canal Aclimação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-14. Valor – R\$19.355.749,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 18-02-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas nos tópicos 1, 4 e 5 indicados no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o subseqüente Contrato em exame, celebrado em 12-11-14.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 43, IV, da Lei de Licitações, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à então Secretária de Obras Públicas responsável, Eloisa Ojea Gomes Tavares, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, também, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura demonstre a adoção das providências necessárias para que doravante não se repitam as irregularidades consignadas neste voto.

Consignou, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal as providências adotadas, inclusive de apuração de responsabilidade funcional, mediante a juntada do ato de instauração do correspondente procedimento devidamente publicado.

TC-002843/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Terrabella Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de construção da “EMEI Jardim Nossa Senhora de Fátima”, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-12-08. Termo de Prorrogação celebrado em 04-05-09. Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 04-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 19-01-13, 14-08-15 e 14-10-15.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 23-12-2008, 04-05-2009 e 04-06-2009, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas nos aditivos.

Consignou, por fim, que, nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração de sindicância, devidamente publicado.

TC-001197/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita) e Pedro Luiz Renóbio Júnior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.266.696,06.

Advogados: Daniela Penha Braite e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, com base no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de se recomendar aos partícipes a adequação das futuras prestações de contas aos moldes das Instruções desta Corte de Contas, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002594/026/12

Câmara Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Daniel de Oliveira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Vicente Senes Almeida Coelho, Marcelo de Freitas Gimenez e outros.

Acompanham: TC-002594/126/12 e Expedientes: TC-000190/007/13 e TC-027338/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraibuna, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, remetendo cópia desta decisão e do Ofício nº 1326/13, contido no TC-27338/026/13.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002660/026/14

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sebastião Daniel Celestrino.

Advogado: Carla Roberta Luizeti Marconato.

Acompanha: TC-002660/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002726/026/12

Câmara Municipal: Saltinho.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Denilson Beltrame.

Acompanha: TC-002726/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Saltinho, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002967/026/14

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Claudemir Sebastião Basso.

Acompanha: TC-002967/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Taquaritinga, exercício de 2014, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002525/026/12

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eder Agrella Alves.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-002525/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000333/026/14

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2014.

Prefeitos: Walter Rodrigo da Silva e Ana Virtudes Miron Soler.

Advogado: Matheus Januário Pereira.

Acompanha: TC-000333/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queiroz, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de apartado para exame das supostas irregularidades na exoneração e readmissão de secretários municipais, bem como pagamentos de verbas rescisórias e férias vencidas, noticiadas no subitem B.5.2 do relatório de fiscalização.

TC-000047/026/14

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Vicente Rigitano.

Períodos: (01-01-14 a 18-09-14) e (29-09-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Leandro Martinez.

Períodos: (19-09-14 a 28-09-14).

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000047/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000153/026/14

Prefeitura Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2014.

Prefeito: Edmilson Baraldi.

Advogado: Álvaro Coletto.

Acompanha: TC-000153/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Rubiácea, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Controle Interno”, “Ensino”, “Bens Patrimoniais” e “Contrato de Programa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise dos assuntos referentes aos Contratos nº s 23/2014 e 63/2013.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001154/008/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Assunto: Concessão de aposentadoria, pela Prefeitura Municipal de Colômbia, no exercício de 2009.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do Senhor Ildes José de Oliveira, com consequente negativa de seu registro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouveny Ribeiro.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001491/002/12

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jahu à Aristocracia Clube de Jahu, no exercício de 2011.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver as despesas apuradas, atualizadas até a data da efetiva restituição.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-005694.989.14 (ref. TC-1502.989.13)

Recorrente: Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME e Eduardo José Pereira – Ex-Diretor Superintendente.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME, no exercício de 2012.

Responsável: Eduardo José Pereira (Diretor Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro,



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Juliana Rodas Aranha e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.

TC-000649/016/12

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasse realizado pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Professora “Elisa dos Santos”, no exercício de 2011.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Carmen Lucia Freitas Soares e Lima (Diretora Executiva à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso I, da referida Lei.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jammal Makhoul, Julio Cesar Machado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas prestadas, afastando-se, entretanto, neste específico caso, a multa imposta ao recorrente, com determinação à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo, para que se abstenha de repassar recursos às APMs para o fim de contratação de pessoal, sob pena de sujeitar-se à aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001206/005/10

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez - Ex-Prefeito do Município de Teodoro Sampaio.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, no exercício de 2009.

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos de admissão e cancelamento da multa imposta ao Responsável.

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Evelyn Moraes de Oliveira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária 2ª Câmara